

DECISÃO

Termo: DECISÓRIO

Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: PROCESSO LICITATÓRIO N. 45/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2024

Recorrente(s): NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - B V
FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

Razões: CONTRA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE SUL
EVENTOS LTDA.

Recorrida: PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E
HIGIENIZAÇÃO PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA
MUNICIPALIDADE DE CORDILHEIRA ALTA/SC.

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Para o conhecimento de recursos administrativos é necessário o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante, se dividem em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. A partir dessa divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento, o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Constata-se dos autos que os recursos apresentados pelos licitantes NORTE SUL SERVIÇOS e B V FOGGIATTO DA SILVA contemplam na integralidade os pressupostos de admissibilidade acima elencados, razão pela qual dar-se-á seu efetivo processamento.

2 – RAZÕES RECURSAIS DAS LICITANTES NORTE SUL SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA - B V FOGGIATTO DA SILVA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO.

As licitantes NORTE SUL SERVIÇOS e B V FOGGIATTO insurgiram-se contra a decisão da pregoeira que habilitou a licitante SUL EVENTOS, argumentando discordâncias quanto a documentação apresentada pela empresa SUL EVENTOS.

3 – CONTRARRAZÕES

Houve a apresentação de contrarrazões no prazo estabelecido pela Empresa SUL EVENTOS.

4 – BREVE SÍNTESE

Observamos que na etapa de Lances, a Recorrida SUL EVENTOS foi a Empresa que ofereceu a melhor proposta para o objeto licitado.

Em razão destes aspectos, restou incumbida da apresentação da documentação nos termos do Ato Convocatório, e após a conferência destes documentos pela Comissão de Apoio, restou declarada HABILITADA.

Ocorre que as Licitantes NORTE SUL SERVIÇOS e B V FOGGIATTO insurgiram-se contra a decisão da pregoeira que habilitou a licitante SUL EVENTOS, e em razão disto apresentaram Recurso da decisão proferida pela Pregoeira.

Por parte da licitante NORTE SUL SERVIÇOS, restou em sua peça recursal, questionamentos acerca do índice financeiro / balanço patrimonial apresentado pela empresa SUL EVENTOS, bem como, de uma possível ausência de documentação, qual seja, da "*Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante*".

Já, por parte da Recorrente B V FOGGIATTO, esta defende em sua peça recursal que a proposta vencedora é inexecutável, alegando para tanto que a empresa SUL EVENTOS "*[...] não conseguirá manter os custos, trazendo uma planilha sem detalhamento, e podendo causar sérios problemas para o Município, entre eles, processos trabalhistas*".

Apresentadas as contrarrazões por parte da licitante SUL EVENTOS, esta, em sede de impugnação, argumenta em síntese que:

A empresa recorrida apresentou todos os documentos necessários para se habilitar ao processo licitatório, onde foi constatado e comprovado pelo senhor pregoeiro ao solicitar diligência da documentação e atestado de capacidade técnica, estando em total conformidade com o edital.

E ao final, pugna pelo *"improvemento do recurso interposto, pelas empresas B V FOGGIATTO e NORTE SUL, mantendo-se integralmente a decisão recorrida, nos termos da fundamentação"*.

É a síntese do necessário.

5 – DECISÃO

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles¹, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, não havendo, na Administração Pública, liberdade nem vontade pessoal.

E por força destes aspectos, prudente frisar que enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Ademais, e de acordo com os ditames constitucionais em vigor, para o particular vale a regra de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei². Outrossim, já para a Administração Pública, toda e qualquer ação que se pretenda praticar deve estar fundamentada no sistema legal, conforme artigo 37, caput, Constituição Federal de 1988³.

¹ Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 89;

² CRFB – Artigo 5º, inciso II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

³ CRFB – Artigo 37. Caput. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá **aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

Neste sentido, ainda, conforme os ensinamentos do Especialista em Direito Administrativo e Mestre em Políticas Sociais, Professor Matheus Carvalho, acerca do princípio da legalidade⁴.

[...]

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme **determina a lei**, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas – desde o próprio texto constitucional até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da **Subordinação à lei**. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

[...]

Dito isto, e vencidas as fases de admissibilidade, razões e requerimento do recurso, e prazo das contrarrazões, passa-se à análise das argumentações recursais apresentadas pelas Recorrentes.

Todavia, antes de adentrar no mérito das alegações das Recorrentes, demais não é lembrar que a finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, desde cumpridas às exigências estabelecidas no instrumento convocatório, que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Ato contínuo, passamos a análise do recurso interposto pela licitante B V FOGGIATTO, o qual podemos dizer desde já, que suas argumentações não prosperam.

Isto porque, observamos que a empresa recorrente, no particular, questiona possível planilha de custos apresentada pela Recorrida na instrução do processo.

Todavia, nos termos do edital, este em momento algum solicitada a apresentação de planilha de custos de composição do preço do lance.

Aqui frisamos que a empresa SUL EVENTOS apresentou de maneira espontânea, após sair vencedora na fase de lances, uma planilha de custos.

⁴ Manual de Direito Administrativo. Salvador-BA: Editora jusPODIVM, 5º ed. 2018. P.67.

Ademais, a simples alegação de inexecuibilidade, em razão da planilha apresentada pela empresa SUL EVENTOS, sob o argumento de que esta não contempla previsão de custos obrigatórios de encargos sociais, não possui o condão de invalidar aquele documento e/ou a proposta apresentada pela empresa.

Frisa-se que, mesmo não sendo objeto de discussão aquela planilha apresentada pela empresa SUL EVENTOS, que a empresa vencedora pode utilizar seu próprio formato de planilha de custos.

Afim de colocar uma pá de cal sobre tal argumento, é prudente observar que a formação do preço para referido processo licitatório, teve em seu preparo, usados como base, processos licitatórios, o qual, o preço referencial final, é inclusive, inferior aquele aqui vencedor, motivos pelos quais, não assiste razão ao Recorrente no particular.

De outra banda, do recurso interposto pela licitante NORTE SUL SERVIÇOS, observamos que esta licitante busca a inabilitação da empresa SUL EVENTOS, com a alegação de que existem documentos apresentados em desconformidade.

Todavia, de uma análise da documentação apresentada, principalmente sobre aquelas arguidas como desconformes pela Recorrente, observamos que igualmente suas razões recursais não se sustentam.

Quanto ao aspecto do índice financeiro apresentado, é prudente frisar que a Pregoeira e a Comissão de apoio tomaram todos os cuidados e precauções necessárias e possíveis ao analisar o balanço patrimonial da licitante SUL EVENTOS, estando estes de acordo com o que se é exigido nos termos do item "7.1.4", "j" e seguintes do Edital.

Ademais, é prudente frisar que a declaração emitida pela Assessoria Contábil da licitante SUL EVENTOS atesta a saúde financeira da empresa, bem como, afere-se que o balanço restou devidamente registrado via SPED FISCAL.

Outrossim, vejamos que a licitante NORTE SUL SERVIÇOS ainda aduz que a licitante SUL EVENTOS não teria apresentado a "*Certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante*".

Contudo, conforme se observa no Edital do referido processo licitatório, mais precisamente no item "7.1.4", da Qualificação Econômica, alínea "i", é claro que somente restou solicitada que a empresa apresentasse a Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial, disponível no site do TJSC, senão vejamos:

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

- i) **Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial** (sendo a sede da empresa licitante no Estado de Santa Catarina, deverá emitir a certidão conjunta do Poder Judiciário de Santa Catarina, conforme nova resolução, disponível no site: <https://certidoes.tjsc.jus.br/>).

Assim, igualmente não procede o inconformismo manifestado pela recorrente NORTE SUL EVENTOS, no particular.

Demais não é salientar que todos os atos praticados pela Administração Pública devem ser revestidos de clareza, coerência, objetividade e transparência, bem como a observância ao princípio vinculatório ao Ato Convocatório e ao Julgamento Objetivo.

Ainda, é prudente sinalar o que dispõe o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Lei 14.133/2021, o qual preleciona que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**, bem como seu processo e julgamento devem se conformar aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, e de outros primados de grande monta.

E nessa linha Carlos Ari Sundfeld e Benedicto Pereira Porto Neto apontam que:

A licitação tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração (com aferição da capacidade do ofertante para cumpri-la) e garantir igualdade de tratamento aos interessados em disputar os negócios que ela pretenda realizar. As normas do procedimento licitatório, portanto, estão voltadas à satisfação desses propósitos. O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu

papel.
Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa.” (SUNDFELD, Carlos Ari; PORTO NETO, Benedicto Pereira. Licitação para concessão do serviço móvel celular. Zênite. ILC nº 49 - março/98. p. 204.)

Diante disso, entendo que os atos praticados pela pregoeira estão regulares, de modo que o desprovisionamento do recurso é a medida de rigor.

5 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, em cumprimento aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública decido **CONHECER** dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Intimem-se.

Cordilheira Alta/SC, 18 de junho de 2024.

CLODOALDO BRIANCINI
Prefeito Municipal